Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4807/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7932/2013
PROTOCOLO	: 1416284
ÓRGÃO	: PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	: JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 020/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: BDS SISTEMAS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA - ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARES: GERENCIAMENTO DE LICITAÇÕES, GERENCIAMENTO DE COMPRAS, SEGUNDA FASE DE LICITAÇÃO, CONTROLE DE FROTA E GESTÃO ESCOLAR.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 81.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARES: GERENCIAMENTO DE LICITAÇÕES, GERENCIAMENTO DE COMPRAS, SEGUNDA FASE DE LICITAÇÃO, CONTROLE DE FROTA E GESTÃO ESCOLAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (1ª e 2ª FASES). TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 020/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***BDS Sistemas Informática e Consultoria LTDA - ME.***, objetivando a prestação de serviços de cessão de uso de softwares: gerenciamento de licitações, gerenciamento de compras, segunda fase de licitação, controle de frota e gestão escolar, com valor contratual no montante de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na

modalidade de Pregão Presencial n.º 005/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução Financeira do Contrato Administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA – 12268/2014 (pp. 404/407), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria apontou pela ***regularidade e legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela ***irregularidade e ilegalidade*** do 1º Termo Aditivo, ante a ausência de justificativa, parecer jurídico e nota de empenho.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 4989/2015, seguiu inteiramente o teor da análise da Equipe Técnica.

Por sua vez, em sede de Despacho Saneador, o G.MJMS – INT – 15558/2015 (p. 413) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Órgão Jurisdicionado encetou ao feito as justificativas de pp. 419/442, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 28130/2015 (pp. 444/453), concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela ***irregularidade e ilegalidade*** do 1º Termo Aditivo e da Execução financeira.

Segundo a Equipe de Apoio, as irregularidades são decorrentes, dentre outras coisas, do Termo Aditivo estar desacompanhado de justificativa, parecer jurídico e nota de empenho; enquanto a execução financeira não apresentou similitude contábil entre o total de ordens bancárias de pagamento emitidas com o valor total empenhado.

Novamente intimado, o Jurisdicionado quedou-se revel (DSP – 777/2017).

Em sua derradeira Análise ANA – 14842/2016, a Equipe da 6ª ICE manteve seu posicionamento pela ***Regularidade*** das fases licitatórias e de formalização do contrato administrativo (1ª e 2ª fases), como também reiterou a ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, pelos motivos acima elencados.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3ª PRC – 2674/2017, manifestando-se pela ***legalidade*** da 1ª e 2ª fases da contratação pública e pela ***irregularidade*** do aditamento e da execução financeira, sob as mesmas justificativas levantadas pela inspetoria. Por fim, requestou pela impugnação dos valores divergentes entre as ordens de pagamento e os comprovantes de despesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os

requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Pregão Presencial n.º 005/2013 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 020/2013.

Não obstante a isso, verifica-se que o Termo Aditivo não observou às regras atinentes a prorrogação contratual, porquanto o Aditamento tramitou a revelia de qualquer justificativa ou parecer jurídico.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e *parágrafo único*, da Lei n.º 8.666/90:

> **"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**
> **(...)**
> **VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
> **(...)**
> **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."**

Ademais, toda e qualquer prorrogação de contrato deve ser justificada, nos termos do artigo 57, §2º, da Lei Federal de Licitações e Contratos:

> **"Art. 57, §2º, da Lei 8.666/93. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."**

Como se não bastasse, as Equipes Técnicas constataram, ainda, a inexistência de Nota de Empenho a embasar a prorrogação contratual.

Nesse ponto, deve-se destacar que o empenho acostado pelo Jurisdicionado à p. 441 é, por muito, alheio ao objeto contratual aditado e, portanto, não tem o condão de justificar a ausência de documentos indispensáveis a sua realização.

Posto isso, infere-se que o 1º Termo Aditivo em análise encontra-se em total desconformidade com a legislação vigente.

Por derradeiro, verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	81.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	81.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	162.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	159.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	77.825,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	81.350,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimada após a constatação das irregularidades, a responsável não apresentou eventuais docu-

mentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado (p. 458).

Por fim, considerando que não há nos autos documentos que comprovem que as ordens de pagamento emitidas foram efetivamente utilizadas na totalidade da liquidação da despesa, o caso comporta a impugnação do valor discrepante, no montante de R$ 3.525,00 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais), cabendo ao Sr. Júlio Cesar de Souza a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 005/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 020/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 020/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da

Lei Complementar n.º 160/12;

4) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 020/2013 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

5) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Júlio Cesar de Souza***, ex-Prefeito Municipal, responsável pelo 1º Termo Aditivo e pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 020/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

7) Pela **impugnação** do valor de **R$ 3.525,00 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais)**, referente a ordem pagamento desvinculada do seu consequente comprovante de despesa, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. ***Júlio Cesar de Souza***, que deverá restituir a respectiva quan-

tia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS); e

8) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Encaminhem-se os Autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 076, de 11 de dezembro de 2013).

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat